



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-2  
Processo nº : 10880.011834/89-78  
Recurso nº : 15.139  
Matéria : PIS DEDUÇÃO - Exs.: 1984 e 1985  
Recorrente : ATLANTIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO-SP  
Sessão de : 17 de julho de 1998  
Acórdão nº : 107-05.198

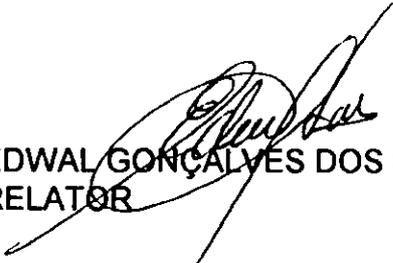
PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A improcedência da exigência fiscal no julgamento principal do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada nos decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existentes.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATLANTIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 10880.011834/89-78  
Acórdão nº : 107-05.198

Recurso nº : 15.139  
Recorrente : ATLANTIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

## RELATÓRIO

Trata o presente da exigência do PIS DEDUÇÃO, cuja origem por reflexo decorre do Recurso matriz nº 116.372, Processo nº 10880.011835/89-31.

É o Relatório.



Processo nº : 10880.011834/89-78  
Acórdão nº : 107-05.198

## VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

A exigência formalizada é decorrente do processo principal conforme descrito no relatório.

Assim é obvio concluir-se que os chamados "processos reflexos" devem seguir, necessariamente, a mesma sorte do processo principal, do qual decorrem.

Assim sucede por força de determinação normativa, vez que " a partir de 30-09-93, pelo disposto no artigo 3º, parágrafo único e art. 4º da Portaria nº 531, do Ministro da Fazenda, os autos de infração "reflexos" formarão um único processo com o auto de infração matriz e as decisões serão consideradas em um "único ato".

Acompanhando a decisão proferida no processo principal (Recurso nº 116.372), dou provimento ao recurso no sentido de cancelar a exigência fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 17 de julho de 1998.

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS

Processo nº : 1080.011834/89-78  
Acórdão nº : 107-05.198

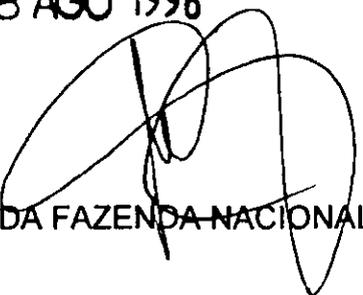
## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 28 AGO 1998

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

Ciente em 28 AGO 1998

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL